## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0014604-25.1997.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: Droga Util de Sao Carlos Ltda

Requerido: Municipio de Sao Carlos Prefeitura Municipal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Drogaria Útil de São Carlos Ltda contra o Munícipio de São Carlos, sob o fundamento de que foi vencedora de licitação pública na modalidade tomada de preço n° 0001/95, promovida pelo requerido, cujo objeto era o fornecimento de medicamento à farmácia Municipal, firmando o contrato de n° 005/96. Assevera que, no período de 10.06.96 a 03.10.96, apesar de ter prestado os serviços firmados com a Municipalidade, não recebeu os pagamentos correlatos, havendo, após, a rescisão unilateral do contrato pelo Município, razão pela qual pretende a condenação deste último ao pagamento do valor de R\$ 60.480,95.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/108.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação a fls. 114/118. Aduz que todo fornecimento de medicamento contratado se dava através de requisição feita pelo Fundo de Municipal de Saúde, sendo que as notas fiscais juntadas não demostraram precisamente quais medicamentos foram efetivamente entregues. Sustenta, ainda, que a autora não juntou aos autos comprovação de requisição pela Municipalidade e que rescindiu os contratos firmados com as farmácias, em virtude de suspeita da existência de

superfaturamento e formação de cartel de empresas fornecedoras. Afirma, ainda, que, ao tomar conhecimento dos fatos, determinou a suspensão de todos os pagamentos pendentes e das requisições de medicamentos, instaurando sindicância, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Juntou documentos a fls. 120/190.

Réplica (fl. 192/196)

Pela r. decisão de fl. 231 foi determinada a suspensão da presente ação, para que se aguardasse o julgamento da ação civil pública 0015777-84.1997.8.26.0566, cuja cópia da sentença foi juntada a fls. 289/294.

## É o relatório.

## Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, embora não trate de questão unicamente de direito, mas também de fato, porque desnecessária maior dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Ademais, devidamente intimadas para se manifestarem sobre a produção de outras provas, as partes quedaram-se inertes.

O pedido não comporta acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, a autora celebrou com o Município de São Carlos contrato de prestação de serviços, após sagrar-se vencedora de licitação na modalidade tomada de preço n° 0001/95, conforme contrato n° 005/96, cujo objeto consistia no fornecimento de medicamentos em geral (fls. 13).

Em que pese os argumentos da autora, o documento de fl. 22 não comprova a entrega dos medicamentos, apenas que houve empenho das operações contábeis destinadas à reserva de recursos públicos para pagamento de despesas previamente autorizadas do Município.

Além disso, conforme se observa do contrato firmando entre as partes, há cláusula contratual (8°- fls. 14) que condiciona:

8.1 O pagamento somente será liberado e efetuado após a <u>comprovação da</u> entrega dos medicamentos em geral.

Por outro lado, nas notas fiscais (p. 23/108) não há assinatura de recebimento, apenas um carimbo, sendo de se aplicar a clausula 9, do referido contrato (fl.

## 14), que assim estabelece:

9.1 - Será recebido pelo funcionário responsável da farmácia <u>mediante</u> <u>termo.</u>

Conforme esclareceu o ente público, todo o fornecimento deveria se dar de acordo com a requisição do medicamentos feita pelo Fundo Municipal de saúde. Assim, a cada compra efetuada era deduzido o valor do saldo reservado no emprenho, para evitar que o Fundo Municipal efetuasse compra sem ter verba no orçamento.

Desta forma, em contexto nebuloso, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, previsto por força de artigo 373, I do CPC, e os documentos juntados não são suficientes para embasar as suas alegações.

Ora, tratando-se de procedimento licitatório, vale salientar que aquele que contrata com o poder público tem o dever de saber as regras de tais contratações, sob pena de responder pelas consequências estipuladas em lei.

Assim a autora tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais, não havendo espaço para acolhimento de sua pretensão.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, por analogia ao artigo 85, parágrafo 8º do CPC, em R\$ 2.000,00.

Há entendimentos doutrinário e jurisprudêncial no sentido da utilização da analogia, para situação como a dos autos, aplicando-se a equidade. Vejamos:

Para Antônio Carlos Marcato e outros autores, in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75, "A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4°). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam

proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados".

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO – Embargos à execução -Município de São Carlos - ISSQN e multas dos exercícios de 2006 a 2008 e 2011 e 2012 -Serviços bancários - Pretendido reconhecimento da legitimidade de cobrança do ISSQN sobre operações ativas e títulos descontados e alternativamente a redução da verba honorária – Possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços do D.L. 406/68 com a redação da L.C. 56/87 em relação a serviços congêneres, considerando a natureza da atividade – Precedentes do STJ e Súmula 424 – Atividades representadas pelas rubricas COSIFs 7.1.1.03.00-8 (Adiantamentos a Depositantes), 7.1.1.05.00-6 (Rendas de Empréstimos) e 7.1.1.10.00-8 (Renda de Títulos Descontados), que não se sujeitam à incidência de ISSQN tanto na vigência do D.L. 406/68 quanto sob a L.C. 116/2003 -Redução dos honorários advocatícios sucumbenciais elevados - Verba fixada de acordo com o § 3°, incisos I a V c.c. § 4°, inciso III e §§ 6° e 10° do art. 85 do CPC/15 em causa de elevado valor - Possibilidade de arbitramento por equidade em consonância com o disposto no § 8º do art. 85 e no art. 140, parágrafo único, ambos do CPC/2015 - Precedentes deste Tribunal de Justiça – Sentença parcialmente afastada – Recursos oficial e voluntário da Municipalidade parcialmente providos. (TJSP; Apelação 1001808-18.2016.8.26.0566; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA IMPUGNAÇÃO REJEIÇÃO - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ADMISSIBILIDADE. 1. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Impugnação rejeitada. Sucumbência. Condenação em honorários advocatícios consoante apreciação equitativa (art. 85, § 8°, CPC). Admissibilidade. 2. Assim como é cabível o arbitramento por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou,

ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8°), pela mesma razão há de se adotar o arbitramento por equidade nas hipóteses em que o elevado valor da causa resultar em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo. Aplicação dos princípios da moralidade administrativa e razoabilidade. Decisão reformada. Recurso provido, em parte. (Apl. 2251416-33.2016.8.26.0000 Relator Desembargador Décio Notarangeli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público Julg. 08/03/2017).

Publique-se. Intimem-se

São Carlos, 25 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA